



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 406767/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: CELK SISTEMAS S.A., GERSON DENILSON COLODEL, IDS
DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA,
JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MARCELO CZAIKOWSKI,
SECRETARIA DE SAÚDE DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADO /
PROCURADOR: CRISTIANO JOSÉ BARATTO, JULIANA PAULA DIAS DE
CASTRO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1200/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Falhas na fase da avaliação técnica dos requisitos de sistema informatizado. Violação aos princípios da publicidade, transparência e do julgamento objetivo. Nulidade parcial do certame. Procedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa IDS Desenvolvimento de Software e Assessoria LTDA. em relação ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 realizado pelo Município de Almirante Tamandaré para aquisição de licença de uso, manutenção, suporte e treinamento relativos a sistema informatizado de gestão de saúde pública municipal.

Em síntese, sustenta a representante que a empresa vencedora do certame não teria atendido aos requisitos técnicos na forma definida no edital, bem como ausência de gravação da sessão pública para comprovação do cumprimento dos requisitos técnicos pela empresa declarada vencedora, inexistência de designação prévia de membros da comissão técnica para a respectiva aferição e afastamento dos membros durante as sessões da avaliação técnica.

Relata ter interposto recurso pelas razões acima expostas, o qual restou improvido. No bojo do citado recurso, o qual integra a presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

representação, a representante argumenta que a empresa vencedora não atendeu ao mínimo de 90% das características específicas exigidas no termo de referência (fl. 13 da Peça 15).

Afirma ainda ter solicitado cópia do relatório técnico quanto à verificação do cumprimento dos requisitos pela empresa vencedora, entretanto o Município não teria atendido ao pedido.

Pelas informações a sessão de julgamento das propostas ocorreu em 18/4/2024 e as sessões para comprovação dos requisitos técnicos teria sucedido nos dias 25 a 30/4/2024, sendo que após recurso, a licitação fora homologada em 3/6/2024.

O relatório de avaliação do sistema anexado na Peça 14 não demonstra detalhadamente os requisitos do Anexo I do edital e anotação de atendimento pela empresa vencedora de cada um dos diversos itens elencados no termo de referência.

Por meio do Despacho nº 130/24 – GCSLSC (Peça 21), oportunizou-se manifestação do Município, inclusive assinalando a possibilidade de existir outro documento atestando tal condição de modo a dar publicidade do implemento dos requisitos estabelecidos no termo de referência. No entanto, tal relatório pormenorizado não foi anexado, tampouco consta da íntegra do processo licitatório disponibilizado no portal de transparência do município.

A resposta do Município foi anexada na peça 26.

Mediante o Despacho nº 145/24 – GCSLFSC foi deferida a medida cautelar para suspensão do processo licitatório em debate nestes autos (Peça 29). Referenciada decisão foi homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas mediante o Acórdão nº 1920/24 – STP (Peça 39).

Posteriormente às diligências sugeridas na Instrução nº 5085/24 – CGM (Peça 46), a unidade técnica concluiu pela procedência desta representação com expedição de determinação para que o Município promova a anulação do processo licitatório a partir do procedimento de exame de conformidade a que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

refere o item 13 do edital, com o necessário refazimento dos atos praticados na hipótese de o Município julgar conveniente o prosseguimento do certame (Peça 65).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido por seu Parecer nº 244/25 – 2PC (Peça 66).

A empresa ora representante protocolou nova manifestação (Peças 67/68), requerendo determinação para nulidade integral do processo licitatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, recebo a petição da peça 68 como memoriais.

Não obstante, a presente representação comporta julgamento pela procedência.

Pronunciando-se à vista de diligência realizada após a medida cautelar, o Município alegou a desnecessidade de gravação da sessão de demonstração técnica, avaliação pela fiscal do contrato correlato, a qual teria sido assessorada por diversos servidores de diferentes capacidades técnicas conforme cada módulo do sistema, embora sem ato formal de nomeação da comissão avaliadora, disponibilização do relatório completo da avaliação no portal de transparência e o atendimento dos requisitos técnicos na forma delineada no edital (Peças 60-62).

Ademais, consignou que a empresa vencedora atendeu 92,1% dos requisitos exigidos no edital, sendo que constou em relatório tal situação e para os itens não atendidos teriam sido registradas justificativas técnicas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 737/25 – CGM, concluiu pela procedência da presente representação consignando, em síntese (Peça 65):

Inicialmente é possível verificar que o Município não designou, de maneira formal e prévia, os membros da comissão técnica responsáveis pela realização do exame de conformidade. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso dos processos licitatórios a forma prescrita em lei é a escrita, conforme se depreende do artigo 12, inciso I da Lei nº 14.133/2021. [...]

A adoção da forma escrita facilita o controle da legalidade do ato administrativo, uma vez que viabiliza o exame acerca da legitimidade e competência daquele que o praticou, bem como o conhecimento quanto à finalidade pretendida e a motivação que embasou a sua prática.

Ao contrário do que fora defendido pelo representado, pouco importa se o edital não mencionou a necessidade de uma Comissão Técnica de Avaliação formalmente constituída.

O item 13 do edital previu a realização do exame de conformidade para verificar se o sistema ofertado pela empresa CELK atendeu as especificações técnicas estabelecidas no termo de referência, inclusive com a elaboração de relatório de aprovação e desaprovação.

Segundo o artigo 12, inciso I da Lei de Licitações esse procedimento deve ser produzido por escrito, o que obviamente inclui a indicação dos nomes e qualificação dos agentes públicos responsáveis pela realização da tarefa.

Em caso de omissão quanto ao dever de indicar os responsáveis pela realização do exame de conformidade, os participantes do certame ficam impossibilitados de atestar a sua regularidade, pois não tem condições de identificar a existência de eventuais impedimentos ou suspeições, ou mesmo para aferir se os indicados possuem capacidade técnica para a realização dessa função.

Além disso, a falta de prévia indicação dos membros responsáveis pelo exame de conformidade possibilita que a autoridade pública eventualmente mal-intencionada promova a remoção ou a inserção de profissionais ao seu bel prazer durante o transcurso do procedimento, de modo a manipular o resultado do exame a depender dos seus interesses pessoais, o que não pode ser admitido.

Desta sorte, a ausência de formalização do ato administrativo responsável por selecionar os profissionais incumbidos da realização do exame de conformidade viola o artigo 12, inciso I da lei de Licitações, bem como os princípios da publicidade e da transparência insculpidos no artigo 5º desta mesma Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O mesmo raciocínio se aplicada à ausência de registro em ata e gravação em áudio e vídeo da sessão pública em que é realizado o exame de conformidade.

O artigo 17 da lei de licitações exige que as sessões públicas sejam registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo [...].

Não obstante o processo licitatório em exame tenha sido realizado sob forma eletrônica, as sessões públicas destinadas ao exame de conformidade seguiram a forma presencial, razão pela qual deveria ter sido observada a disposição contida no artigo 17 acima transcrito, o que não ocorreu, restando violada, portanto, a Lei de Licitações.

Também merece acolhimento a insurgência relativa à ausência de apresentação pela equipe técnica do município de relatório detalhado capaz de comprovar que o sistema informatizado da empresa vencedora cumpriu com as especificações técnicas exigidas pelo termo de referência.

O edital impôs a emissão do relatório em até 5 dias úteis após o prazo de apresentação do sistema a fim de que se pudesse aferir o cumprimento de no mínimo 90% das especificações técnicas enumeradas no termo de referência [...]

Ocorre que o relatório de avaliação anexado ao processo licitatório (peça 38, fls. 148/149) não apontou o atendimento de cada um dos itens pela empresa declarada vencedora, limitando-se a relatar que “Após uma análise detalhada durante o período mencionado, a equipe técnica concluiu que a empresa CELK SISTEMAS LTDA cumpre com os pré-requisitos mínimos exigidos no Edital nº 001/2024 -Anexo I, sendo apta e capaz de fornecer o serviço solicitado”.

O documento foi assinado tão somente pelo Sr. Marcelo Czaikowski, Secretário Municipal de Saúde, e não pelos técnicos responsáveis pelo exame de conformidade, sendo que traz a alegação genérica de que as especificações técnicas teriam sido cumpridas, o que inviabiliza por completo o controle do ato administrativo, seja pelos potenciais interessados, seja por esta Corte de Contes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma instrução, a unidade técnica assinalou que a ausência de relatório pormenorizado assinado pelos membros da comissão técnica propicia ofensa aos princípios da publicidade e transparência, assim como constitui violação ao princípio do julgamento objetivo, tornando impossível a identificação de quais foram as especificações que a equipe técnica entendeu como atendidas ou não (Peça 65).

À vista dessas ponderações, a CGM concluir seu ato instrutório nos seguintes termos:

Por conta dos vícios insanáveis apontados neste expediente impõe-se a anulação dos atos ilegais pela autoridade competente, nos termos do que estabelece o artigo 71, inciso III e §1º da lei de Licitações, mediante o refazimento de todo o exame de conformidade a que se refere o item 13 do edital do certame.

Derradeiramente e com vistas a enfrentar todos os pontos suscitados nesta representação, esta unidade técnica rejeita as insurgências relativas a não permanência de todos os membros da equipe técnica durante todo o período do exame de conformidade e de aparente condução das sessões pelos representantes da empresa CELK.

A não permanência de todos os membros durante o período de demonstração não implica necessariamente em prejuízos à avaliação, tendo em vista a possibilidade de divisão de tarefas entre os responsáveis. Desta sorte, desde que todas as especificações técnicas sejam pormenorizadamente avaliadas por profissionais capacitados previamente designados, esta unidade técnica não vislumbra a ocorrência de irregularidade neste particular.

Por sua vez, a alegação de aparente condução das sessões pelos representantes da empresa CELK carece de qualquer evidência material nos autos.

Diante de todo o exposto, esta unidade técnica opina pela procedência da presente representação a fim de que seja **expedida determinação ao representante legal do Município de Almirante Tamandaré para que promova a anulação do processo licitatório a partir do procedimento de exame**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de conformidade a que se refere o item 13 do edital, com o necessário refazimento dos atos praticados caso a municipalidade entenda pela continuidade do certame.

(destaquei)

O Ministério Público de Contas manifestou-se na mesma linha de raciocínio, sendo relevante destacar as considerações adiante transcritas (Peça 66):

Em relação a ausência de nomeação prévia e formal dos membros da Comissão de Avaliação, esta Procuradoria de Contas vislumbra a ocorrência de irregularidade. Isso porque o exame de conformidade é procedimento inerentemente técnico destinado a garantir a adequação de um objeto. Portanto, a qualidade do exame depende da formação e da experiência profissional dos membros avaliadores. Sem a indicação prévia dos servidores responsáveis pela avaliação, os interessados na licitação não podem verificar a adequação do ato.

A municipalidade informou que, durante a avaliação, estiveram presentes diversos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, cujos cargos constam no Relatório de Avaliação (peça 148, p. 148) e incluem, entre outros, enfermeiros, técnicos administrativos, farmacêutico bioquímico, odontólogo e agente comunitário de saúde (peça 61, p. 12). A presença de profissionais da saúde era imprescindível na avaliação do objeto, que era destinado para a gestão de saúde pública municipal. Contudo, não foi identificada a presença de servidor com formação na área de tecnologia ou computação, essencial para avaliação técnica do software.

[...]

Por fim, não foi localizado relatório detalhado dos itens aprovados e desaprovados com assinatura dos técnicos responsáveis. O documento que consta no procedimento licitatório é um relatório parcial de avaliação (peça 38, p.148/149), que reúne informações escassas. Em sede recursal, o Município de Almirante Tamandaré apresentou tabela (peça 38, p. 366/377), com os itens desaprovados do software oferecido. Esses dados não permitem verificar o atendimento dos itens aprovados, de modo que o documento deixou de atingir a sua finalidade. Ressalta-se que o relatório elaborado pela Representante (peça 19) apresenta justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mais detalhadas do que o documento oficial. O município não apresentou esclarecimentos sobre a verificação de 38 itens não atendidos pela Representante.

[...]

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, recomendando que se declare parcialmente nulo o Pregão Eletrônico nº 01/2024, tornando sem efeito todos os atos posteriores à fase de apresentação de propostas, devendo ser refeito o exame de conformidade, que integra a fase de julgamento.

Ressalte-se o pedido da empresa ora representante para que a decretação de nulidade alcance todo o certame, pois o lapso temporal decorrido desde a sessão de avaliação técnica permitiria que a empresa declarada vencedora, nesse ínterim, adequasse seu sistema para atender aos requisitos do edital (Peça 68).

Todavia, conquanto não haja elementos para comprovar o não cumprimento pela empresa vencedora dos termos do edital, também não há comprovação em sentido contrário, ainda que a empresa representante tenha anexado relatório apontando um número elevado de itens que não teriam sido atendidos. Primeiro porque a empresa não é a autoridade competente para realizar a avaliação técnica. Segundo porque é possível que naquela ocasião a empresa vencedora ostentasse em seu sistema os requisitos reclamados.

Além do mais, sistemas informatizados têm como característica comum a constante evolução, seja para atender às mudanças, aprimoramento ou mesmo para correções necessárias. Não há como exigir paralisação das manutenções evolutivas e/ou corretivas por falhas da Administração Pública no desenrolar de suas contratações.

O evidenciado nestes autos tem capacidade para provocar a anulação do ato de avaliação técnica e dos atos subsequentes, porém não para macular os atos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Há um custo envolvido no processo de contratação e deve ser resguardado na medida do possível.¹ A nulidade de um ato não enseja naturalmente a nulidade de todos os atos envolvidos no processo.²

Dessa forma, os argumentos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas merecem acolhida e integram as razões de decidir.

Inicialmente o Município limitou-se a reafirmar que a empresa vencedora atendeu aos critérios exigidos para o sistema informatizado na forma consignada no relatório da peça 14, não anexando documentação comprobatória em sua manifestação, tampouco a cópia integral do processo licitatório requerida ao final do despacho acima citado (Peça 26).

Conquanto o Município não tenha anexado cópia integral do processo licitatório, foi possível acessar no portal de transparência do Município³.

O edital traçou uma série de requisitos para o sistema a ser contratado e delimitou que a contratada deveria atender ao menos 90% deles.

O relatório anexado no processo licitatório na fl. 368, sendo na versão em *PDF* a fl. 598, não delinea o atendimento de cada um dos itens pela empresa declarada vencedora.

Reitere-se que a ora representante, que teria acompanhado a apresentação técnica do sistema para comprovação do atendimento aos requisitos, juntou relatório pormenorizado traçando um número elevado de itens que não teriam sido atendidos pelo sistema da empresa vencedora (fls. 658 a 794 do arquivo em *PDF* do processo licitatório), o qual também foi anexado nas fls. 14 a 151 da Peça 15 destes autos.

¹ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Lei nº 13.655/2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13655.htm>.

² Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes (Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm

³ Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré. Portal de Transparência. Disponível em: <https://transparencia.betha.cloud/#/nP_k8chtD340jA5YhS5Cow==/consulta/65731/detalhe/9:18:2024_11_18>. Acesso em 13 jun. 2024>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, **verifica-se, na fundamentação do ato que negou provimento ao recurso administrativo, transcrição parcial de um suposto relatório detalhado que teria sido elaborado pela equipe técnica do município acerca da comprovação técnica do cumprimento dos requisitos do sistema.** Naquele trecho transcrito, estariam itens não atendidos pelo sistema da empresa vencedora (fls. 816 e seguinte do arquivo em *PDF* do processo licitatório).

Compulsando a íntegra do processo licitatório, conforme disponibilizado pelo Município no mencionado portal de transparência, **não consta relatório subscrito por equipe técnica do Município especificando todos os itens detalhados no termo de referência como requisitos para o sistema e serviços a serem contratados e resposta para cada um deles quanto ao atendimento do sistema informatizado da empresa vencedora.** O relatório apresentado traça genericamente o atendimento e não foi subscrito pelos respectivos avaliadores.

Como descrito na decisão cautelar, cada uma das funcionalidades, telas e demais itens de um sistema informatizado influencia diretamente no respectivo custo do sistema e de sua manutenção e suporte. Desse modo, numa licitação como a em análise mostra-se necessário demonstrar claramente que itens a empresa vencedora atende e quais não cumpre, seja porque isso impacta diretamente no preço do produto e serviço envolvidos, seja porque essa circunstância é hábil a ferir a competitividade e a igualdade entre os licitantes que porventura possam estar apresentando propostas para sistemas bastante diferentes em termos das funcionalidades que efetivamente cumprem, bem como para dar publicidade do cumprimento pela empresa a ser contratada daquilo que foi demandado no edital de licitação.

Em sede de análise preliminar e mesmo com o decorrer deste processo, não restou demonstrado claramente que o sistema da empresa vencedora atendeu ao limite mínimo exigido no edital, tampouco a existência e publicidade de ato de designação dos responsáveis pela avaliação e de gravação da sessão realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse cenário, mostra-se inviável o prosseguimento da contratação correlata, pois a implantação de um sistema que não atenda aos requisitos exigidos no edital fere claramente a igualdade entre os licitantes e a competitividade pela possibilidade de comparação de preços entre produtos e serviços muito distintos, além dos riscos de danos à Administração Pública em torno de demora na implantação de sistema ante as necessárias adaptações para atender aos requisitos dos serviços e probabilidade de aditivos com acréscimo no dispêndio de recursos, pois ao estabelecer requisitos mínimos é compreensível entender que aquelas funcionalidades são necessárias ao funcionamento dos serviços de saúde que se pretende prover.

Sistemas informatizados que não cumprem os requisitos necessários ensejam risco de descumprimento contratual, porque poderão levar a contratada a não concluir o serviço ante os custos adicionais a serem por ela suportados ou causar prejuízo ao erário à vista de aditivos que não seriam cabíveis se o sistema atendesse às necessidades fixadas no edital.

Afora isso, na forma exposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, a ausência de prévio ato designando os responsáveis pela fase de avaliação técnica com a necessária publicidade do ato inviabilizam o controle e atentam contra os princípios da transparência e julgamento objetivo nas licitações.

Igualmente a ausência de gravação da sessão da avaliação técnica afronta claramente a legislação aplicável e afeta os aspectos de controle e transparência necessários ao ato.

Resumidamente, tem-se ausência de gravação da sessão de avaliação técnica, inexistência de relatório detalhado quanto a avaliação técnica em relação a todos itens assinalados no edital de licitação como requisitos para o sistema com assinatura de todos os avaliadores, carência de prévio ato designando os responsáveis pela avaliação técnica que ostentem a capacidade técnica necessária para tal atribuição e cumprimento, em todas essas etapas, da publicidade e transparência requeridas pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações.

Essas circunstâncias são suficientes para ensejar a nulidade da sessão de avaliação técnica e dos atos subsequentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Ante o exposto, em atendimento ao disposto no artigo 278 do Regimento Interno, proponho voto pela procedência da presente representação a fim de expedir determinação ao representante legal do Município de Almirante Tamandaré para que promova, **no prazo de 30 dias**, a anulação parcial do processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 01/2024, tornando sem efeito todos os atos posteriores à fase de apresentação de propostas, e, havendo conveniência na continuidade do certame, deverá ser refeito o exame de conformidade, que integra a fase de julgamento, com as adequações necessárias para cumprimento das normas de transparência, publicidade, controle e julgamento objetivo, conforme descrito na fundamentação desta decisão, incluindo a prévia publicação de ato designando os responsáveis pela avaliação técnica e contemplando a elaboração e publicação de relatório de avaliação detalhado, devidamente assinado pelos avaliadores.

Após certificado o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para que seja monitorado, o cumprimento da presente determinação, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno⁴, mediante o encaminhamento a esta Corte de Contas de comprovação da anulação anteriormente descrita.

Na hipótese de não cumprimento da determinação acima estabelecida, seja quanto ao prazo ou modo de atendimento, deverá ser aplicada ao responsável a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f"⁵, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 do aludido dispositivo legal;

Por fim, na sequência, está autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

⁴ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...] XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, em atendimento ao disposto no artigo 278 do Regimento Interno, **PROCEDENTE** a presente representação a fim de expedir **DETERMINAÇÃO** ao representante legal do Município de Almirante Tamandaré para que promova, no prazo de 30 dias, a anulação parcial do processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 01/2024, tornando sem efeito todos os atos posteriores à fase de apresentação de propostas, e, havendo conveniência na continuidade do certame, deverá ser refeito o exame de conformidade, que integra a fase de julgamento, com as adequações necessárias para cumprimento das normas de transparência, publicidade, controle e julgamento objetivo, conforme descrito na fundamentação desta decisão, incluindo a prévia publicação de ato designando os responsáveis pela avaliação técnica e contemplando a elaboração e publicação de relatório de avaliação detalhado, devidamente assinado pelos avaliadores;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para que seja monitorado, o cumprimento da presente determinação, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno⁶, mediante o encaminhamento a esta Corte de Contas de comprovação da anulação anteriormente descrita;

III – aplicar ao responsável, **na hipótese** de não cumprimento da **determinação** acima estabelecida, seja quanto ao prazo ou modo de atendimento, a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”⁷, da Lei

⁶ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...] XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...] f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Estadual nº 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 do aludido dispositivo legal;

IV – determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente